DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4796/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/29566/2016
PROTOCOLO	: 1731240
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: **EMPENHO Nº 804/2016**
CONTRATADO	: A J B TAKARA EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2016**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: **R$ 80.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR.
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. EMPENHO Nº. 804/2016. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA REPOSIÇÃO EM VEICULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO.FIRMADO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

Trata-se de análise do Empenho nº. 804/2016 emitido pelo Fundo Municipal de Nova Andradina em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp., cujo objeto é aquisição de medicamentos, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

O procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 30//2016 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-5301/2017, proferida nos autos do Processo TC-11644/2016.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela regularidade e legalidade da formali-

zação do Empenho, bem como da execução financeira contratual, consoante análise ANA - 2ICE – 13520/2018 (f. 168/172).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC – 9295/2018 (f. 181/182), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº. 951/2016 e de sua Execução Financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Empenho foi firmado pelo prazo de 12 (doze) meses de 23/03/2016 a 23/03/2017. O extrato do Empenho assinado em 25/08/2016 foi devidamente publicado na Imprensa Oficial em 29/08/2016 (fl. 104), portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira está devidamente comprovada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	80.000,00
Nota de Empenho	80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	0,26

Saldo de Nota de Empenho	**79.999,74**
Ordens de Pagamento	**79.999,74**
Nota Fiscal	**79.999,74**

Ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, bem como da execução financeira contratual, nos seguintes termos (f. 168/172), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Empenho nº 804/2016**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **A J B Takara Eireli - Epp** (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 804/2016**, emitido pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina** (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa **A J B Takara Eireli - Epp** (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12 no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: 1 – pela regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I da RN n. 076/13; 2 – pela regularidade com ressalva da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da RN n. 076/13; 3 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II c/c art. 46 da LC n.

160/12; 4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequadas às normas legais vigentes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 804/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli – Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 804/2016, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa A J B Takara Eireli - Epp (CNPJ/MF nº 20.873.306/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3 - Pela quitação ao responsável, Sr.Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo arquivamento dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

5- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.